REGULAMENTO (CEE) Nº 3062/89 DA COMISSÃO

de 11 de Outubro de 1989

relativo à fixação de limites máximos e de uma vigilância comunitária das importações de cenouras e de cebolas, originárias dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos (1990)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1985, relativo ao regime aplicável a produtos e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 967/89 (2), e, nomeadamente, os seus artigos 13º e 22º,

Considerando que o artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 486/85 prevê que, no período de 1 de Janeiro a 31 de Março, as cenouras do código NC ex 0706 10 00 e, no período de 15 de Fevereiro a 15 de Maio, as cebolas do código NC ex 0703 10, difere, originárias dos referidos países, estão sujeitas, aquando da importação na Comunidade a direitos reduzidos respectivamente a 10,2 % e 4,8 % ; que o benefício da redução dos direitos se confia a limites máximos de 800 toneladas para cada um desses produtos para além do que são restabelecidos os direitos aduaneiros efectivamente aplicáveis em relação a países terceiros ;

Considerando que, por força das disposições do Regulamento (CEE) nº 1820/87 do Conselho, de 25 de Junho de 1987, relativo à aplicação da Decisão nº 2/87 do Conselho de Ministros ACP-CEE, relativa à entrada em vigor antecipada do Protocolo de Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Terceira Convenção ACP-CEE (3), Portugal difere, até 31 de Dezembro de 1990, a aplicação do regime preferencial no sector das frutas e produtos hortícolas a que se refere o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1119/89(5) ; que, por consequência, a concessão pautal supramencionada não é aplicável a Portugal ; que, a partir de 1 de Janeiro de 1990 e no limite desses tectos pautais, a Espanha aplica direitos aduaneiros calculados em conformidade com as disposições do referido protocolo da Terceira Convenção ACP-CEE ;

Considerando que a aplicação do regime de limites máximos requer que a Comunidade seja informada, com regularidade, da evolução das importações dos referidos produtos originários desses países ; que importa, por isso, submeter a importação desses produtos a um sistema de vigilância ;

Considerando que esse objectivo pode ser alcançado mediante o recurso a um modo de gestão fundado na imputação, a nível comunitário, das importações dos produtos em questão nos limites máximos, à medida que esses produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática ; que esse modo de gestão deve prever a possibilidade de restabelecimento dos direitos das pautas aduaneiras, logo que se atinjam os referidos limites máximos à escala comunitária ;

Considerando que esse modo de gestão requer uma colaboração estreita e particularmente rápida entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar o estado de imputação em relação aos limites máximos e desse facto informar os Estados-membros ; que essa colaboração deve ser tanto mais estreita quanto mais necessário se torne que a Comissão tome as medidas adequadas para restabelecer os direitos das pautas aduaneiras logo que se atinja um dos limites máximos ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. As importações dos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos estão sujeitas a limites máximos e a vigilância comunitária na Comunidade, à excepção de Portugal.

As designações dos produtos referidos no primeiro parágrafo, os seus códigos NC, os direitos aduaneiros aplicáveis, os períodos de validade e os níveis dos limites máximos são indicados no anexo.

2. A partir de 1 de Janeiro de 1990 e nos limites desses tectos pautais o Reino de Espanha aplica os direitos aduaneiros calculados em conformidade com as disposições na matéria do protocolo da Terceira Convenção ACP-CEE na sequência da adesão da Espanha e de Portugal às Comunidades Europeias.

3. As imputações nos limites máximos efectuam-se à medida que os produtos são apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática, acompanhados de um certificado de circulação de mercadorias.

(1) JO nº L 61 de 1. 3. 1985, p. 4.
(2) JO nº L 103 de 15. 4. 1989, p. 1.
(3) JO nº L 172 de 30. 6. 1987, p. 1.
(4) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(5) JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 12.

Uma mercadoria apenas pode ser imputada no limite máximo se o certificado de circulação de mercadorias for apresentado antes da data de restabelecimento da cobrança dos direitos aduaneiros.

A situação de esgotamento dos limites máximos é verificada com base nas importações imputadas nas condições definidas nos parágrafos anteriores.

Os Estados-membros informarão a Comissão das importações efectuadas em conformidade com as modalidades anteriormente referidas, segundo a periodicidade e nos prazos indicados no nº 4.

4. Logo que os limites máximos sejam atingidos, a Comissão restabelece, por via de regulamento, até ao termo do período de validade, a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis em relação a países terceiros.

5. Os Estados-membros comunicarão à Comissão relações das imputações referentes a períodos de dez dias, devendo essas relações ser transmitidas no prazo de cinco dias completos a partir do termo de cada decêndio.

Artigo 2º

A fim de garantir a aplicação do presente regulamento, a Comissão tomará todas as medidas adequadas em estreita colaboração com os Estados-membros.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Outubro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

Nº de ordem	Código NC (1)	Designação das mercadorias	Direito aduaneiro aplicável	Montante do limite máximo (em toneladas)
12.0010	ex 0706 10 00	Cenouras, de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1990	10,2	800
12.0020	ex 0703 10	Cebolas, de 15 de Fevereiro de 15 de Maio de 1990	4,8	800

(1) Códigos TARIC: 0706 10 00 * 11, 0703 10 11 * 20, 0703 10 11 * 30, 0703 10 19 * 92 e 0703 10 19 * 93.